



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.406 - RS (2016/0201269-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELOI ROBERTO DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA BORTOLINI E OUTRO(S) -
RS081170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não têm cabimento, no caso, os embargos de divergência, porque não houve julgamento de mérito pelo acórdão embargado. Incidência do enunciado nº 315/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.406 - RS (2016/0201269-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ELOI ROBERTO DA SILVA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA DE OLIVEIRA BORTOLINI E OUTRO(S) -**
RS081170
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Eloi Roberto da Silva de Almeida desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

Diz o agravante, em síntese: "o presente agravo regimental reitera as questões levantadas em recurso especial, as quais merecem enfrentamento do órgão julgador, à maneira colegiada. Desse modo, claro está que a matéria discutida no Recurso Especial foi devida e exaustivamente enfrentada e debatida no Tribunal *a quo*, devendo assim ser apreciada pelo colegiado" (fl. 2894).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.406 - RS (2016/0201269-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não têm cabimento, no caso, os embargos de divergência, porque não houve julgamento de mérito pelo acórdão embargado. Incidência do enunciado nº 315/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Como cediço, os embargos de divergência objetivam dirimir dissídio sobre teses jurídicas proferidas em sede de recurso especial.

Assim, não são cabíveis quando não analisado o mérito do apelo especial, como no caso de que aqui se cuida, em que o agravo sequer foi conhecido diante da ausência de impugnação aos fundamentos do *decisum* hostilizado, tendo o Colegiado da Quinta Turma negado provimento ao subsequente agravo regimental.

Desse modo, não há falar em exame da questão de fundo veiculada no apelo especial nesta seara.

De rigor, pois, a incidência do enunciado nº 315 desta Corte - ("Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial").

A título de ilustração, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INVIABILIDADE DA UNIFORMIZAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Enunciado n. 315, da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAg 1240382/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 31/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0201269-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 960.406 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027420520088210148 01991973820148217000 02807109120158217000
02808087620158217000 02808165320158217000 04036748620158217000
14820800002743 1991973820148217000 27402520088210148 2807109120158217000
2808087620158217000 2808165320158217000 4036748620158217000 70060066347
70065954380 70067182964 70070019930

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ELOI ROBERTO DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE OLIVEIRA BORTOLINI E OUTRO(S) - RS081170
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: EVERTON LUIS DAL PIAZZE
ADVOGADO	: ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE E OUTRO(S) - RS037748
CORRÉU	: PAULO CESAR VIECILI
ADVOGADO	: IUNES HASSAN SOBRINHO E OUTRO(S) - RS028729
CORRÉU	: FABIANO ENGELMANN
CORRÉU	: LUCIO DA SILVEIRA VELASQUE
CORRÉU	: PAULO JULIANO SOVERAL
CORRÉU	: VANDERLEI TEIXEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELOI ROBERTO DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE OLIVEIRA BORTOLINI E OUTRO(S) - RS081170
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.